

GUIA

DO CIDADÃO PORTUGUÊS
EM MACAU



CONSULADO-GERAL DE PORTUGAL
EM MACAU E HONG KONG
葡萄牙駐澳門及香港總領事館

M d M E

LAWYERS | PRIVATE NOTARY



MLCTS LEGAL CIRCLE

INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Prefácio

Como nos alertam de modo constante aqueles que investigam os fenómenos sociais e se tornou para todos nós uma evidência, o século XXI é o século da mobilidade. Os paradigmas tradicionais pelos quais se analisavam os movimentos migratórios foram profundamente alterados pelas dinâmicas introduzidas pela globalização. Como referem esses mesmos estudiosos, de um espaço de locais transitámos, dir-se-ia de forma muito rápida, para um espaço de fluxos. Fluxos de conhecimentos, de tecnologias, de capitais e produtos, mas também, e sobretudo, de pessoas. Assim, para além dos movimentos e das motivações pelas quais tradicionalmente se regerem as deslocações de pessoas de um país para outro, que continuam ativas nos dias de hoje, intensificaram-se, nas décadas mais recentes as redes transnacionais.

Associado ao empreendedorismo e a estratégias empresariais, ao meio académico e a profissionais em diversas áreas, à cooperação e ao desenvolvimento, o transnacionalismo veio reforçar essa necessidade de reformatação das conceções de espaço e de tempo a que fomos assistindo. Vivemos o tempo real global e o espaço e a distância física, outrora barreira quase intransponível, reduziram-se e tornaram-se difusos. Quer pelo encurtamento que as facilidades de deslocação proporcionam hoje, quer pela diluição de fronteiras e pela criação de zonas de circulação livre de pessoas, bens e serviços.

Para os cidadãos, os profissionais e as empresas, esta proliferação e diversificação de fluxos configura uma oportunidade que muitos têm procurado explorar da forma mais vantajosa para as suas estratégias e para os seus projetos pessoais e corporativos, encetando experiências que os colocam em contacto com outras realidades e outras formas de organização jurídica, administrativa e social.

Dispor de informação essencial que os apoie nessas ações, fornecendo linhas orientadoras e sistematizando o que de mais sensível, mas também de maior relevância, se lhes poderá colocar nessas áreas parece-me de toda a conveniência e de toda a oportunidade. De facto, se é com alguma facilidade que nos deslocamos e se a rapidez é quase uma exigência das nossas ações e decisões, não é tão fácil nem tão rápido que conseguimos encontrar, de modo organizado, um conjunto de informação desta natureza. Uma informação que nos torne os processos de contacto com outras realidades mais sólidos e esclarecidos, a par do alerta para as exigências que não deixamos de ter com o nosso país.

Esse é, creio, o primeiro grande mérito que apresenta este trabalho desenvolvido pela MdME e pela Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, no contexto da MLGTS Legal Circle.

Este é um Guia dirigido ao cidadão português, aqui, de facto, tomado em sentido lato, pois que se trata de informação de igual valor para agentes económicos e profissionais. Aborda uma panóplia de importantes matérias de carácter jurídico-administrativo na relação do cidadão com o Estado no país de origem, Portugal, e, sobretudo, no de destino. Apoia, de modo claro e eficaz, os processos de decisão de quem pretende encetar um projeto migratório, como o faz relativamente àqueles que têm já a sua vida organizada noutro país.

Parece-me, por esta razão só, uma iniciativa merecedora de todo o reconhecimento e um grande gesto de cidadania dos seus promotores.

Fazê-lo tendo Macau como referência de destino é ainda mais significativo e não poderia, por isso, deixar, desde a primeira hora, de lhe prestar todo o apoio pessoal e institucional do Consulado-Geral de Portugal em Macau e Hong Kong.

Não poderia, aliás, ser de outra forma – a comunidade portuguesa de Macau e os que perspetivam exercer no futuro a sua atividade na RAEM passam a dispor de uma ferramenta de enorme utilidade. O empenho que tenho colocado na prestação de mais e melhor informação à nossa comunidade, que o merece por inteiro, conhece, assim, um importante auxiliar neste Guia do Cidadão Português em Macau.

Felicito, pois, a ideia e o trabalho feito. Resulta, ele próprio, da colaboração estreita entre profissionais portugueses altamente qualificados a trabalhar em Macau e em Portugal, simbólico da utilidade do Guia, mas também dessa relação privilegiada entre Portugal e a RAEM para a qual todos queremos contribuir.

Vítor Sereno
Cônsul-Geral de Portugal em Macau e Hong-Kong

Índice

1.	Introdução	.6
2.	Antes de viagem – assuntos a tratar em Portugal	.8
2.1.	Obrigações perante a Administração Fiscal	.8
2.2.	Obrigações perante a Segurança Social	.9
3.	Chegada a Macau – assuntos a tratar em Macau	.11
3.1.	Visto de entrada e permanência em Macau	.11
3.2.	Condições para residir e trabalhar em Macau	.11
3.3.	Obrigações perante as Finanças	.14
3.4.	Obrigações perante a Segurança Social	.15
4.	Estatuto jurídico do cidadão português em Macau	.16
4.1.	Direitos e deveres	.16
4.2.	Cidadania política	.16
4.3.	Regime de permanência de cidadãos portugueses em Macau	.17
4.4.	Aquisição do estatuto de residente permanente em Macau	.18
5.	Trabalho e Segurança Social	.19
5.1.	Relação laboral: direitos e deveres	.19
5.2.	Regime de proteção social	.19
5.3.	Cessação da relação laboral	.20

6.	Família, Educação e Saúde	.21
6.1.	Reagrupamento familiar	.21
6.2.	Casamento e união de facto	.21
6.3.	Ensino	.22
6.4.	Saúde	.23
7.	Fiscalidade	.24
7.1.	Tributação dos rendimentos auferidos por residentes em Macau	.24
7.2.	Tributação dos rendimentos de fonte portuguesa obtidos por residentes em Macau	.27
8.	Reconhecimento de sentença proferida pelos Tribunais de Macau em Portugal	.30
8.1.	Requisitos	.30
8.2.	Tribunal competente	.30
9.	Informações úteis	.32
9.1.	Fact sheet	.32
9.2.	Consulado-Geral de Portugal em Macau e Hong Kong	.32
9.3.	Entidades públicas vocacionadas para os assuntos de imigração: contatos e informações úteis	.34
9.4.	Legislação relevante em Macau	.35

1. Introdução

O *Guia do Cidadão Português em Macau* foi elaborado conjuntamente pela MdME e pela Moraes Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados (“MLGTS”), no contexto da MLGTS Legal Circle, em colaboração com o Consulado-Geral de Portugal em Macau e Hong Kong.

A MLGTS Legal Circle é uma rede internacional de sociedades de advogados independentes nas respetivas jurisdições, que assenta numa partilha de valores e princípios comuns de atuação e que foi criada com o propósito de oferecer serviços jurídicos nos países de língua portuguesa, designadamente em Angola, Macau, Moçambique e Portugal.

A MdME é um escritório de advogados sediado em Macau, sendo o membro exclusivo da MLGTS Legal Circle nessa jurisdição.

A elaboração do *Guia do Cidadão Português em Macau* teve por objetivo congregar, num documento único, informação sobre diversas áreas com relevo e interesse para os cidadãos portugueses residentes em Macau.

Pretendeu-se tratar a informação de forma prática e sistematizada, com o propósito de dar resposta aos assuntos concretos com que se deparam os cidadãos portugueses residentes em Macau, bem como às questões que se colocam aos cidadãos portugueses que pretendam passar a residir e trabalhar no Território de Macau.

A elaboração do Guia do Cidadão Português em Macau teve por objetivo congregar, num documento único, informação sobre diversas áreas com relevo e interesse para os cidadãos portugueses residentes em Macau.

O *Guia do Cidadão Português em Macau* tem fins exclusivamente informativos, não visando e não podendo ser interpretado ou entendido como aconselhamento jurídico relativamente a qualquer das matérias tratadas.

As informações constantes do *Guia do Cidadão Português em Macau* têm por fonte legislação vigente em Portugal e Macau, bem como informação disponibilizada pelas entidades públicas oficiais portuguesas e macaenses.

É vedada a reprodução, citação, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo deste documento sem o prévio consentimento da MdME e da MLGTS.

2. Antes de viagem – assuntos a tratar em Portugal

2.1. Obrigações perante a Administração Fiscal

Os cidadãos portugueses que pretendam deixar Portugal devem ter em atenção a necessidade de continuarem a cumprir com as obrigações de natureza fiscal que se mantenham após a sua deslocação para o estrangeiro. Desde logo, a mudança de residência para fora do país nem sempre terá efeitos imediatos.

No ano da deslocação, o cidadão será ainda considerado residente em território português para efeitos fiscais quando:

- (i) Permanecer em território português por mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa; ou

- (ii) Tendo permanecido por menos tempo, disponha de habitação em território português, em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual.

Caso o cidadão português preencha um dos dois requisitos acima mencionados, deverá ainda, no ano em que altera a sua residência, agir perante a Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”) como um cidadão residente, cumprindo todas as habituais obrigações declarativas (passando a principal pela entrega da declaração Modelo 3 de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”), tendo em atenção a eventual necessidade de preenchimento do Anexo J, relativo a “rendimentos obtidos no estrangeiro”, caso obtenha já nesse ano rendimentos em Macau).

Os cidadãos portugueses que pretendam deixar Portugal devem ter em atenção a necessidade de continuarem a cumprir com as obrigações de natureza fiscal que se mantenham após a sua deslocação para o estrangeiro.

ASSUNTOS A TRATAR NA AT

Atualização do domicílio fiscal

O cidadão que pretenda deixar de ser considerado como residente em Portugal para efeitos fiscais deve atualizar o seu domicílio fiscal e alterar a sua morada junto da AT, o que pode rapidamente ser efetuado em qualquer serviço de finanças local ou no Portal das Finanças, caso o cidadão disponha de senha de acesso ao mesmo.

Nomeação de representante fiscal

Os não residentes em território português e aqueles que, embora residentes para efeitos fiscais, se ausentem daquele por período superior a seis meses, deverão nomear um representante fiscal (que poderá ser qualquer pessoa, designadamente um familiar próximo que permaneça no país), que ficará responsável por representar os não residentes junto da AT, garantindo o cumprimento dos deveres fiscais que subsistam (designadamente o de entregar a competente declaração anual de IRS Modelo 3 correspondente ao ano da partida para Macau, acima mencionada).

Encerramento da atividade

Caso o cidadão português seja trabalhador independente no momento da alteração da residência para Macau, deverá ainda encerrar a sua atividade, comunicando-o à AT em qualquer serviço de finanças ou por via eletrónica através do Portal das Finanças, entregando uma declaração de cessação de atividade. A AT, por sua vez, encontra-se legalmente incumbida de comunicar o referido encerramento de atividade aos serviços da Segurança Social, dispensando o cidadão de o fazer.

2.2. Obrigações perante a Segurança Social

No que respeita às obrigações a cumprir junto da Segurança Social portuguesa nas situações em que um cidadão português pretenda deslocar-se para Macau, estas dependerão, essencialmente, do regime em que o cidadão se desloca.

2.2.1. Deslocamento por conta própria

Caso o cidadão se desloque para Macau ‘por sua conta e risco’, cessando todos os vínculos laborais em Portugal, caber-lhe-á somente proceder à respetiva alteração do domicílio fiscal junto da AT (comparecendo em qualquer serviço de finanças locais ou no Portal das Finanças), a qual se encarregará de transmitir tal alteração aos serviços da Segurança Social.

2.2.2. Regime de destacamento

Se o trabalhador se deslocar para Macau ao serviço do seu empregador português e por tempo limitado, para aí desempenhar o seu trabalho, dir-se-á que se desloca em regime de destacamento. O destacamento pode ocorrer no âmbito de:

- (i) Contrato celebrado entre o empregador e empresa destinatária dos serviços do trabalhador, localizada em Macau (mantendo-se o trabalhador sob a autoridade e direção do empregador originário);
- (ii) Deslocamento do trabalhador para estabelecimento do seu empregador, localizado em Macau;
- (iii) Deslocamento do trabalhador para outra empresa com a qual o seu empregador português tenha alguma relação de domínio grupo ou participações sociais recíprocas; e
- (iv) Regime de trabalho temporário.

Em caso de destacamento, e embora caiba à entidade patronal originária o cumprimento da maior parte das obrigações declarativas junto da Segurança Social portuguesa, é importante que estes trabalhadores saibam que terão direito às mesmas condições de trabalho praticadas em Macau, caso estas se verifiquem mais favoráveis. Do mesmo modo, verificando-se a situação oposta, isto é, as condições de trabalho serem menos favoráveis do que as vigentes em Portugal, o trabalhador manterá o direito a estas.

O trabalhador continua sujeito a realizar as contribuições para a Segurança Social em Portugal. Por outro lado, todos os trabalhadores que se encontrem em Macau ao abrigo do regime de destacamento deverão igualmente proceder ao pagamento das contribuições para a Segurança Social que se mostrem devidas nos termos da Lei de Macau, sendo que, na eventualidade de se verificar uma dupla incidência de contribuições para a Segurança Social em Portugal e em Macau, ela não poderá ser dirimida, na medida em que não foi celebrada qualquer convenção bilateral relativa a segurança social entre Portugal e Macau.

2.2.3. Trabalhador independente

No caso de o cidadão português ser trabalhador independente (e ter procedido à cessação de atividade conforme descrito no ponto 2.1), deixará de se encontrar sujeito ao pagamento de contribuições para a Segurança Social em Portugal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da cessação de atividade.

Deslocando-se a Macau por período que não exceda um ano, o cidadão poderá, todavia, querendo, manter o seu enquadramento como trabalhador independente inserido no regime da Segurança Social, sendo este período prorrogável por mais um ano, mediante requerimento apresentado à Segurança Social.

3. Chegada a Macau – assuntos a tratar em Macau

3.1. Visto de entrada e permanência em Macau

Os portadores de passaporte de Estados-Membros da União Europeia (incluindo Portugal) não necessitam de vistos para períodos de permanência até 90 dias.

A autorização de permanência em Macau pode ser prorrogada, uma ou mais vezes, até ao máximo de 90 dias, sendo a concessão da prorrogação da competência do responsável máximo do Serviço de Migração, mediante requerimento fundamentado entregue naquele Serviço até 5 dias antes do termo da autorização de que o requerente é titular.

A permanência em Macau não pode, no entanto, exceder os 30 dias que precedem o termo da validade do passaporte.

Os portadores de passaporte de Estados-Membros da União Europeia (incluindo Portugal) não necessitam de vistos para períodos de permanência até 90 dias.

3.2. Condições para residir e trabalhar em Macau

3.2.1. Cartão de identidade

Os cidadãos portugueses podem requerer a residência em Macau com base em:

- (i) Reagrupamento familiar;
- (ii) Exercício de funções técnicas especializadas de interesse público; ou
- (iii) Anterior ligação a Macau.

No caso de residência fundamentada em exercício de funções técnicas especializadas de interesse público, o interessado, para além dos impressos devidamente preenchidos fornecidos pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau para o efeito, deverá fazer-se acompanhar de original e fotocópia de:

- (i) Passaporte português válido (apenas a página biográfica e as páginas utilizadas) e Boletim de Chegada mais recente (emitido pelos Serviços de Migração na fronteira);
- (ii) Certidão de Nascimento ou documento de idêntica natureza;
- (iii) Certificado de Registo Criminal emitido pelas autoridades competentes de Portugal;
- (iv) Documento comprovativo da capacidade de subsistência (i.e. declaração ou contrato de trabalho);
- (v) Certificado de habilitações ou comprovativos das funções técnicas específicas do interessado; e
- (vi) Comprovativo de morada em Macau do interessado.

Após concedida a autorização de residência em Macau, o requerente deve dirigir-se à Direção dos Serviços de Identificação de Macau para requerer o seu Bilhete de Identidade de Residente Não Permanente de Macau, fazendo-se acompanhar de original e cópia de:

- (i) Certidão de nascimento;
- (ii) Cartão de Cidadão português;
- (iii) Passaporte português; e
- (iv) Certificado de residência emitido pelo Serviço de Migração.

Para os pressupostos para manutenção e renovação do estatuto de residente, consulte o ponto 4.3.1.

3.2.2. “Blue Card”

A autorização de permanência como trabalhador não-residente em Macau, vulgarmente conhecida como “Blue Card”, confere ao seu titular o direito de exercer temporariamente uma atividade profissional ao abrigo de um contrato de trabalho celebrado com um empregador de Macau, mas não lhe confere o direito de residência.

Após concedida a autorização de residência em Macau, o requerente deve dirigir-se à Direção dos Serviços de Identificação de Macau para requerer o seu Bilhete de Identidade de Residente Não Permanente de Macau,

“BLUE CARD”

Restrições	A autorização de permanência como trabalhador em Macau está sujeita a restrições, entre outras, de natureza: (i) Temporal: a contratação de trabalhadores não residentes está sujeita a limite temporal. (ii) Complementar: a contratação de trabalhadores não residentes visa suprir a inexistência ou insuficiência de trabalhadores locais aptos a prestar trabalho em condições de igualdade de custos e de eficiência. (iii) Prioritária: a contratação de trabalhadores não residentes é efetuada dando prioridade aos trabalhadores locais no acesso ao emprego, tanto na contratação como na manutenção do emprego, etc.
Modalidades	(i) Nominal: a autorização de contratação de trabalhador especializado (titular de grau académico de nível superior, ou de aptidão técnica ou experiência profissional altamente qualificada e destina-se a exercer funções que exijam elevado grau de especialização) é sempre concedida através de autorização nominal; ou (ii) Não nominal: a autorização de contratação de trabalhador não especializado ou doméstico é concedida através de autorização não nominal.
Pedido	A concessão de “Blue Card” é precedida de um pedido de autorização de contratação de trabalhador não-residente feito pela entidade empregadora em Macau que deverá ser acompanhado pelos seguintes documentos no caso dos trabalhadores especializados: (i) Fotocópia de documento de identificação; e (ii) Prova documental do grau académico, da aptidão técnica ou da experiência profissional do trabalhador especializado a contratar (ex. Curriculum Vitae, certificado de habilitações, etc.).

Para os pressupostos para manutenção e renovação do “Blue Card”, consulte o ponto 4.3.2.

3.3. Obrigações perante as Finanças

Tanto os portadores de Bilhete de Identidade de Macau como os portadores de “Blue Card” que exerçam atividades por conta própria ou por conta de outrem pagam imposto profissional sobre os rendimentos do trabalho, conforme melhor descrito no ponto 7.1.

TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

- Compete à entidade patronal o registo do trabalhador como contribuinte, o cálculo e a retenção do imposto na fonte e a entrega dos montantes apurados à Direção dos Serviços de Finanças de Macau trimestralmente.

TRABALHADORES POR CONTA PRÓPRIA

- O registo como contribuinte e a declaração de início de atividade na Direção dos Serviços de Finanças de Macau competem ao próprio, bem como a declaração dos rendimentos anuais do trabalho.
- O apuramento da matéria coletável e o cálculo do imposto profissional é feito pelos Serviços de Finanças e comunicado ao contribuinte para se pronunciar sobre o mesmo e posteriormente fixado e posto a pagamento.

3.4. Obrigações perante a Segurança Social

As contribuições para o Fundo de Segurança Social de Macau são obrigatórias ou facultativas.

CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS

- São obrigatórias para os residentes de Macau, permanentes ou não, que, por contrato, trabalhem sob a autoridade e direção de um empregador, recebendo uma remuneração, nos termos do regime geral das relações de trabalho, incluindo os residentes de Macau contratados para prestar trabalho fora de Macau em sucursal ou agência de empresa registada em Macau.
- Todos os empregadores que tenham ao seu serviço trabalhadores têm de se matricular junto do Fundo de Segurança Social (“FSS”) para efeitos do cumprimento da respetiva obrigação contributiva.
- O empregador com quem se estabeleça a primeira relação de trabalho deve proceder, no mês em que deve efetuar-se o pagamento de contribuições após o início dessa relação de trabalho, à inscrição do trabalhador e ao pagamento da respetiva contribuição. A matrícula é feita uma única vez e confere à pessoa inscrita a qualidade de beneficiário, sendo-lhe atribuído um número de beneficiário do FSS vitalício.

CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS

- São facultativas para:
 - (i) Trabalhadores com relações de trabalho entre cônjuges ou pessoas que vivam em de união de facto ou com vínculo familiar até ao segundo grau e que vivam em comunhão de mesa e habitação;
 - (ii) Trabalhadores com relações estabelecidas ao abrigo de contratos de aprendizagem ou do sistema de formação profissional inserido no mercado de emprego;
 - (iii) Trabalhadores da Administração Pública no ativo que estejam inscritos no regime de aposentação e sobrevivência;
 - (iv) Os demais residentes de Macau, maiores de idade (ex. trabalhadores por conta própria).
- A inscrição como beneficiário facultativo é feita pelo próprio a todo o tempo.

4. Estatuto jurídico do cidadão português em Macau

4.1. Direitos e deveres

Os direitos fundamentais dos residentes de Macau (permanentes ou não) encontram-se consagrados na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (“Lei Básica”). Esses direitos fundamentais aproximam-se dos consagrados na Constituição da República Portuguesa. Assim, entre outros, os residentes de Macau gozam dos seguintes direitos fundamentais:

- Direito à igualdade e direito a não ser discriminado;
- Direito à liberdade;
- Direito à segurança;
- Direito à integridade física e moral;
- Direito à propriedade privada;
- Direito à liberdade de expressão;
- Direito a benefícios sociais.

Note-se que, nos termos do artigo 43.º da Lei Básica, as pessoas que não sejam residentes de Macau, mas se encontrem em Macau, gozam igualmente dos direitos e liberdades dos residentes de Macau.

Por outro lado, o artigo 42.º da Lei Básica prevê expressamente que os interesses dos residentes de ascendência portuguesa em Macau são protegidos e que os seus costumes e tradições culturais devem ser respeitados.

Os residentes de Macau e outras pessoas que se encontrem em Macau têm a obrigação de cumprir as leis vigentes em Macau. Os deveres fundamentais aos quais os residentes estão sujeitos são, entre outros:

- Pagamento de impostos;
- Colaboração com a administração da justiça;
- Obediência às ordens legítimas da autoridade.

4.2. Cidadania política

Como referido no ponto anterior, o cidadão português que se encontre em Macau, residente ou não, tem, em regra, os mesmos direitos e deveres dos residentes permanentes de Macau. Excetuam-se os direitos políticos, o exercício de funções públicas (salvo as que tiverem carácter técnico especializado) e os direitos e deveres expressamente reservados pela Lei Básica

e pela lei aos residentes permanentes de Macau (por exemplo, ser candidato ao cargo de Chefe do Executivo ou a deputado da Assembleia Legislativa).

4.3. Regime de permanência de cidadãos portugueses em Macau

4.3.1. Pressupostos para manutenção e renovação do estatuto de residente

A autorização de residência é, em regra, válida pelo prazo de 1 ano e é renovada por períodos de 2 anos, a pedido do interessado ou do seu representante, devendo o respetivo requerimento dar entrada até à data em que expira a validade da referida autorização.

Renovação da autorização de residência em Macau depende dos seguintes requisitos:

- (i) Inexistência de antecedentes criminais;
- (ii) Cumprimento das leis de Macau;

- (iii) Meios de subsistência de que o interessado dispõe;
- (iv) Finalidades pretendidas com a residência em Macau e a respetiva viabilidade;
- (v) Atividade que o interessado exerce em Macau; e
- (vi) Residência habitual do interessado em Macau durante pelo menos 183 dias por ano.

4.3.2. Pressupostos para manutenção e renovação do “Blue Card”

A manutenção e renovação da autorização de permanência na qualidade de trabalhador não-residente em Macau dependem da verificação dos pressupostos estabelecidos para a concessão da autorização de permanência inicial.

A autorização de permanência na qualidade de trabalhador é recusada ou revogada quando se verificarem os pressupostos previstos na lei, respetivamente, para a recusa ou interdição de entrada a quaisquer não residentes ou para a revogação da respetiva autorização de permanência, a saber:

A autorização de residência é, em regra, válida pelo prazo de 1 ano e é renovada por períodos de 2 anos, a pedido do interessado ou do seu representante, devendo o respetivo requerimento dar entrada até à data em que expira a validade da referida autorização.

- (i) Se o não residente tiver sido expulso do Território, nos termos legais;
- (ii) Se a entrada, permanência ou trânsito do não residente estiver proibida por virtude de instrumento de direito internacional aplicável em Macau;
- (iii) Se o não residente estiver interdito de entrar em Macau, nos termos legais;
- (iv) Se o não residente tiver tentado iludir as disposições sobre a permanência e a residência, mediante entradas e saídas de Macau próximas entre si e não adequadamente justificadas;
- (v) Se o não residente tiver sido condenado em pena privativa de liberdade, em Macau ou no exterior;
- (vi) Se existem fortes indícios de o não residente ter praticado ou de se preparar para a prática de quaisquer crimes;
- (vii) Se não se encontrar garantido o regresso do não residente à proveniência, existirem fundadas dúvidas sobre a autenticidade do seu documento de viagem ou não

possuir os meios de subsistência adequados ao período de permanência pretendido ou o título de transporte necessário ao seu regresso;

- (viii) Se tiver havido revogação da autorização de contratação concedida ao empregador;
- (ix) Se tiver cessado a relação de trabalho;
- (x) Se tiver decorrido o prazo de autorização inicialmente concedido sem que haja pedido de renovação.

4.4. Aquisição do estatuto de residente permanente em Macau

O estatuto de residente permanente de Macau adquire-se pela residência habitual do interessado com domicílio permanente em Macau por, pelo menos, sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau. O pedido deve ser dirigido à Direção dos Serviços de Identificação.

O estatuto de residente permanente de Macau adquire-se pela residência habitual do interessado com domicílio permanente em Macau por, pelo menos, sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau.

5. Trabalho e Segurança Social

5.1. Relação laboral: direitos e deveres

Todos os residentes de Macau têm direito às mesmas oportunidades de acesso ao emprego, em condições não discriminatórias. Na negociação e formação do contrato de trabalho, as partes devem proceder segundo as regras da boa-fé e o empregador e o trabalhador devem respeitar mutuamente os respetivos direitos de personalidade, cabendo-lhes, designadamente, guardar reserva quanto à intimidade da vida privada.

É proibido ao empregador opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como prejudicá-lo pelo exercício desses direitos, obstar injustificadamente à prestação efetiva do trabalho, ceder o trabalhador sem o seu consentimento escrito a outro empregador que sobre aquele exerça poderes de autoridade e direção, baixar injustificadamente a categoria do trabalhador, etc.

De igual modo, o trabalhador deve respeitar e tratar com urbanidade o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que tenham ligações com a empresa, dever ser assíduo e pontual, trabalhar com zelo e disciplina, etc.

5.2. Regime de proteção social

O regime da segurança social de Macau compreende as seguintes prestações:

- (i) Pensões: pensão para idosos, antecipação da pensão e pensão de invalidez.
- (ii) Subsídios: subsídio de desemprego, subsídio de doença, subsídio de nascimento, subsídio de casamento e subsídio de funeral.
- (iii) Outros: créditos emergentes das relações de trabalho e doenças profissionais respiratórias.

5.3. Cessação da relação laboral

Em Macau, a cessação da relação laboral pode ocorrer nas seguintes situações:

- (i) Por acordo das partes;
- (ii) Por denúncia durante o período experimental;
- (iii) Por caducidade do contrato de trabalho ou caducidade decorrente de doença prolongada do trabalhador que o incapacite de continuar a relação laboral; ou
- (iv) Por rescisão com ou sem justa causa.

RESCISÃO COM JUSTA CAUSA

- O empregador terá de informar o trabalhador, por escrito e no prazo de 30 dias após o conhecimento dos fatos que levam à inviabilização da relação laboral, dos motivos que obstam à manutenção da relação laboral, sendo que, neste caso, nenhuma indemnização ou compensação é devida ao trabalhador.

RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA

- A rescisão sem justa causa pode ocorrer a todo o tempo, bastando para o efeito que o empregador dê ao trabalhador o aviso prévio estabelecido no contrato de trabalho ou na lei e lhe pague a compensação estabelecida na Lei das Relações do Trabalho de Macau.

6. Família, Educação e Saúde

6.1. Reagrupamento familiar

Os cidadãos portugueses residentes em Macau, bem como os que pretendam requerer a autorização de residência, podem também requerer autorização de residência do seu agregado familiar. Para este efeito, o agregado familiar inclui:

- (i) Os cônjuges;
- (ii) Os unidos de facto nas condições previstas no Código Civil de Macau (consulte o ponto 6.2.2);
- (iii) Os ascendentes em primeiro grau do trabalhador não-residente e os do cônjuge;
- (iv) Os descendentes em primeiro grau e adoptados menores do trabalhador não-residente e os do cônjuge;
- (v) Excecionalmente, podem ser consideradas partes integrantes do agregado familiar outros menores ou parentes que, comprovadamente, se encontrem a cargo do trabalhador não-residente.

Os cidadãos portugueses que sejam trabalhadores não residentes especializados em Macau – i.e., aqueles que possuem determinadas habilidades ou conhecimentos especiais em determinada prática,

atividade, ramo do saber, ocupação ou profissão – podem requerer a autorização especial de permanência de membros do seu agregado familiar.

A autorização especial de permanência do agregado familiar do trabalhador não-residente especializado é concedida pelo período durante o qual este se encontre vinculado, sob informação e proposta do Gabinete para os Recursos Humanos.

Os membros do agregado familiar do trabalhador não-residente que tenham sido autorizados a permanecer em Macau estão proibidos de exercer qualquer atividade laboral, salvo em situações legalmente autorizadas.

6.2. Casamento e união de facto

6.2.1. Casamento

Se um cidadão português pretende constituir vínculo de casamento em Macau, um dos nubentes deverá ser residente habitual de Macau. O pedido de casamento é formulado mediante declaração prestada por ambos os nubentes ou por um dos nubentes e o procurador do outro, na Conservatória do Registo Civil, que

deve ser acompanhada dos documentos exigidos pela Direção dos Serviços de Assuntos de Justiça, disponível em http://www.dsaj.gov.mo/CAJ/pt/CRC/CrcBody_info06_pt.htm.

Na falta de convenção antenupcial, o casamento considera-se celebrado supletivamente sob o regime da participação nos adquiridos. Segundo este regime, os bens próprios adquiridos por cada cônjuge continuam sempre próprios, independentemente de o terem sido antes ou depois da celebração do casamento, não havendo um património comum do casal exceto o obtido por ambos. Durante o casamento, cada cônjuge dispõe livremente dos seus bens, sem necessitar do consentimento do outro, contrariamente ao regime de aplicação subsidiária português. No momento da dissolução do casamento, será feita a verificação do valor dos bens e fixada uma compensação pecuniária para o cônjuge que não gerou riqueza na pendência do matrimónio.

Diferentemente do que sucede em Portugal, o regime de bens é suscetível de mudança por acordo mútuo durante a pendência do matrimónio. São também possibilitadas as procurações genéricas entre os cônjuges para que um possa administrar o património do outro.

6.2.2. União de facto

A união de facto é a relação havida entre duas pessoas que vivem, voluntariamente, em situação análoga à dos cônjuges. O reconhecimento da união de facto depende do preenchimento de três requisitos:

- (i) Os unidos de facto têm de ter mais de 18 anos;
- (ii) Inexistência de impedimentos ao casamento;
- (iii) Dois anos de coabitação em condições análogas às dos cônjuges.

6.3. Ensino

Macau é o primeiro território na China onde vigora o regime da escolaridade gratuita de 15 anos. Este regime abrange as escolas públicas e uma grande parte das escolas particulares, cujas propinas são maioritariamente financiadas pelo Governo.

O sistema escolar de Macau não reveste carácter universal, sendo as escolas dotadas de autonomia pedagógica para desenvolver e organizar o seu plano curricular. Estas escolas seguem habitualmente os modelos chinês, português ou inglês.

Atualmente, a Escola Portuguesa de Macau é a única escola que oferece programas semelhantes aos portugueses e que recorre à língua portuguesa como língua de ensino oficial para alunos desde o 1.º ano ao 12.º ano de escolaridade.

De acordo com os dados estatísticos da Direção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ), no ano letivo de 2013/2014, existiam em Macau, 77 escolas, das quais, 10 públicas e 67 particulares. Destas escolas, 66 são de ensino regular, 3 de ensino recorrente e 8 de ensino regular e recorrente.

Existem 10 instituições de ensino superior, quatro das quais são instituições públicas: a Universidade de Macau, o Instituto Politécnico de Macau, o Instituto de Formação Turística e a Escola Superior das Forças de Segurança de Macau. As restantes seis são particulares: a Universidade da Cidade da Macau, a Universidade de São José, o Instituto de Enfermagem Kiang Wu de Macau, a Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau, o Instituto de Gestão de Macau e o Instituto Milénio de Macau.

O ensino primário e secundário em Macau são coordenados pela DSEJ. Por sua vez, o ensino superior é coordenado pelo Gabinete de Ensino Superior.

6.4. Saúde

O sistema de saúde de Macau é assegurado por entidades de natureza pública e privada, coordenadas pelos Serviços de Saúde, instituição pública sob a tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura do Governo de Macau.

Os serviços públicos de saúde integram os serviços de cuidados diferenciados, prestados pelo Centro Hospitalar Conde de São Januário, e os cuidados de saúde primários, prestados pelos Centros de Saúde.

Os serviços de saúde privados incluem, por seu lado, entidades que são apoiadas financeiramente pelo Governo e por associações privadas, de que são exemplo o Hospital Kiang Wu e o Hospital da Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau.

Macau dispõe, atualmente, de três hospitais e cerca de 670 estabelecimentos que prestam cuidados primários, incluindo centros de saúde e clínicas e consultórios privados. Existem ainda cerca de 200 estabelecimentos de serviços de medicina e terapêutica chinesas.

O sistema de saúde de Macau é assegurado por entidades de natureza pública e privada, coordenadas pelos Serviços de Saúde, instituição pública sob a tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura do Governo de Macau.

7. Fiscalidade

7.1. Tributação dos rendimentos auferidos por residentes em Macau

Os impostos que incidem sobre o rendimento aplicáveis em Macau são o Imposto Profissional e o Imposto Complementar de Rendimentos.

7.1.1. Os rendimentos do trabalho

Os residentes em Macau encontram-se sujeitos a tributação pelo seu rendimento global. Quer isto dizer que estão sujeitos a tributação todos os rendimentos auferidos pelos residentes em Macau, seja qual for o país da sua proveniência. Nesse sentido, o Regulamento do Imposto Profissional, que rege a tributação dos rendimentos do trabalho (por conta de outrem ou por conta própria), determina que os rendimentos do trabalho, auferidos em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento, estão sujeitos a Imposto Profissional.

7.1.2. Os rendimentos da atividade comercial ou industrial

Paralelamente aos rendimentos derivados do trabalho, os cidadãos portugueses que residam em Macau, caso exerçam uma atividade como empresários em nome individual, encontrando-se inscritos, nessa qualidade, junto das autoridades competentes, poderão ainda estar sujeitos ao denominado Imposto Complementar de Rendimentos, que incide sobre os rendimentos derivados de quaisquer atividades comerciais e industriais exercidas no território de Macau.

Na prática, este imposto assume natureza residual face ao Imposto Profissional, pelo que, quanto aos contribuintes por ele abrangidos, cairão na sua base de incidência todos aqueles rendimentos que não sejam objeto de tributação em sede daquele imposto, como sejam, por exemplo, as rendas auferidas em relação a imóveis situados em território português ou juros de contas deixadas em Portugal.

	IMPOSTO PROFISSIONAL	IMPOSTO COMPLEMENTAR DE RENDIMENTOS
Incidência	Incide sobre os rendimentos do trabalho auferidos por quem exerça qualquer atividade em Macau por contra de outrem, quer como assalariado quer como empregado, ou por conta própria.	Incide sobre os rendimentos da atividade comercial ou industrial auferidos em Macau por pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja a sua residência ou sede.
Isenção	Para o ano de 2015, o Governo de Macau fixou o limite de isenção em MOP\$144.000,00.	Para o ano de 2015, o Governo de Macau fixou o limite de isenção em MOP\$600.000,00.
Taxas	Taxas progressivas entre 7% e 12%.	Taxas progressivas entre 3% e 12%.
Processo de liquidação e pagamento	Liquidado por duas vias: (i) ao longo do ano a que respeitam os rendimentos, através do mecanismo de retenção na fonte (ou do mecanismo de pré-pagamento, quando autorizado pelas entidades competentes), onde as importâncias retidas funcionam como um adiantamento efetuado por conta do imposto devido a final, devendo ser a ele deduzido; e (ii) através de liquidação emitida na sequência da apresentação das declarações.	Os contribuintes sujeitos a Imposto Complementar de Rendimentos deverão ser notificados do correspondente aviso de cobrança voluntário até ao dia 25 de Agosto de cada ano. O Imposto Complementar de Rendimentos, é, em regra, pago em duas prestações iguais, vencíveis, respetivamente, em setembro e novembro de cada ano.

7.1.3. Outros impostos aplicáveis em Macau

	INCIDÊNCIA	ISENÇÃO
Contribuição Predial Urbana	As taxas da contribuição predial urbana são as seguintes: ■ 6% sobre o rendimento coletável dos prédios não arrendados; ■ 10% sobre o rendimento coletável dos prédios arrendados	Isenção total: ■ Imóveis adquiridos para instalação exclusiva de unidades industriais; Isenção parcial: ■ Durante 5 anos em Macau e 10 anos nas ilhas (Taipa e Coloane), imóveis arrendados para instalação de unidades industriais Foi criada para o ano de 2015 uma dedução à coleta da contribuição predial urbana pelo valor fixo de MOP\$3.500,00.
Contribuição Industrial	■ Incide sobre todas as pessoas singulares ou coletivas que exerçam qualquer atividade de natureza comercial ou industrial; ■ Assume a forma de taxa fixa anual, variando consoante a atividade; ■ O valor normal é de MOP\$300,00; ■ A taxa é paga por cada uma das atividades desenvolvidas, pelo que o valor anual a pagar é o somatório das várias atividades.	O Regulamento da Contribuição Industrial contempla situações específicas de isenção da contribuição industrial, consoante, designadamente, a natureza das entidades e das atividades em causa.

	INCIDÊNCIA	ISENÇÃO
Imposto de Selo	As transmissões de bens imóveis a título oneroso estão sujeitos às seguintes taxas do imposto de selo: ■ Até MOP\$2,000,000.00: 1% ■ Entre MOP\$2,000,000.00 e MOP\$4,000,000.00: 2%; ■ No que exceder MOP\$4,000,000.00: 3% ■ Taxa adicional pela aquisição a título oneroso de bens imóveis destinados a habitação por não residentes (pessoas coletivas ou singulares): 10%	N.A.
Imposto de Consumo	Incide sobre tabaco e bebidas alcoólicas com teor alcoólico, em volume, superior ou igual a 30%.	N.A.
Imposto sobre Veículos Motorizados	Incide sobre: ■ O preço de venda de veículos automóveis novos; ■ A importação de veículos automóveis para uso próprio do importador.	Estão isentas do imposto as transmissões de veículos novos destinados ao uso exclusivo das pessoas coletivas de utilidade pública.

7.2. Tributação dos rendimentos de fonte portuguesa obtidos por residentes em Macau

Para um cidadão português que, de forma mais ou menos definitiva, em regime de destacamento ou não, se mude de

Portugal para Macau, as fontes de rendimento com origem em Portugal, com maior frequência ou possibilidade, são as seguintes:

- (i) Os rendimentos do trabalho que continuem a ser pagos por entidade patronal portuguesa ao serviço da qual o cidadão deslocado em Macau se encontre;

- (ii) Os rendimentos prediais derivados do arrendamento da habitação eventualmente, deixada em Portugal pelos cidadãos em causa; e
- (iii) Os rendimentos de capitais relacionados com aplicações financeiras que os cidadãos portugueses mantenham ativas em Portugal (mormente juros de depósitos).

A este propósito, deverá ser tida em consideração a existência de uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação, celebrada entre Portugal e Macau (“**Convenção**”), a qual impõe alguns limites às competências tributárias das partes contratantes, no que respeita a rendimentos que, de outro modo, seriam tributados em ambos os territórios, penalizando os contribuintes.

RENDIMENTOS DO TRABALHO	RENDIMENTOS PREDIAIS (RENDAS)	RENDIMENTOS DE CAPITAL (JUROS)
■ Nos termos da Convenção, os salários, ordenados e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente em Macau só podem ser tributados em Macau (a não ser que o emprego seja exercido em Portugal). ■ Nesta medida, os rendimentos auferidos pelos residentes fiscais em Macau que aí se encontrem a trabalhar, ainda que em regime de destacamento, não deverão encontrar-se sujeitos a tributação em sede de IRS em Portugal, ainda que seja uma entidade patronal portuguesa a efetuar os respetivos pagamentos.	■ De acordo com o que dispõe a Convenção, os rendimentos que um residente em Macau aufera de bens imobiliários situados em Portugal podem ser tributados neste último país. ■ Quer isto dizer que, nos casos em que os cidadãos que se mudem para Macau e que arrendem os imóveis de que eventualmente fossem proprietários em Portugal, estarão sujeitos a IRS sobre as rendas que aufram. ■ Atualmente, as rendas estão sujeitas a tributação à taxa autónoma de 28% sobre o respetivo valor.	■ Os juros provenientes de Portugal e pagos a um residente em Macau podem ser tributados em Macau, nos termos da Convenção. Esses juros podem ser igualmente tributados em Portugal, mas, tratando-se o beneficiário efetivo dos juros de um residente em Macau, o imposto a aplicar não poderá exceder 10% do montante bruto dos juros. ■ Não obstante o acima exposto, os juros provenientes de Portugal serão isentos de imposto em território português: (a) Se o devedor dos juros for o Estado Português, uma sua subdivisão política ou administrativa ou uma sua autarquia local; e

RENDIMENTOS DO TRABALHO	RENDIMENTOS PREDIAIS (RENDAS)	RENDIMENTOS DE CAPITAL (JUROS)
■ Também no que respeita aos rendimentos obtidos por um residente em Macau pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades de caráter independente, estes só podem ser tributados em Macau (salvo se o cidadão mantiver, de forma habitual em Portugal, uma instalação fixa para o exercício das suas atividades ou se permanecer em Portugal mais de 183 dias, em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa). ■ Deste modo, e em regra, os rendimentos derivados do exercício, por parte dos cidadãos residentes em Macau, de profissões independentes, não deverão encontrar-se sujeitas a tributação em sede de IRS.	■ Havendo dupla tributação sobre os rendimentos desta natureza, nos casos em que eles sejam simultaneamente sujeitos a IRS em Portugal e a Imposto Complementar sobre Rendimentos em Macau, prevê a Convenção que a dupla tributação seja eliminada por via da isenção dos rendimentos relativamente ao imposto a aplicar em Macau.	(b) Quanto a empréstimos ou a créditos concedidos por entidades pertencentes integralmente à República Portuguesa. ■ À semelhança do aforado relativamente aos rendimentos prediais, verificando-se a incidência simultânea de IRS em Portugal e Imposto Complementar sobre Rendimentos em Macau, prevê a Convenção que a dupla tributação seja eliminada por via da isenção dos rendimentos relativamente ao imposto a aplicar em Macau. Neste caso, os juros pagos por entidades portuguesas nunca se encontrarem sujeitos a imposto a uma taxa superior a 10%.

8. Reconhecimento de sentença proferida pelos Tribunais de Macau em Portugal

8.1. Requisitos

Salvo lei especial ou o estabelecido em tratados, convenções e regulamentos da União Europeia, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

Rever e “confirmar” uma sentença estrangeira é, em termos práticos, possibilitar que a mesma produza em Portugal os mesmos efeitos que produz no país de origem.

O sistema português de revisão de sentenças estrangeiras é um sistema de revisão meramente formal, pelo que, em princípio, os tribunais portugueses aferirão apenas o preenchimento, ou não, de determinados requisitos formais.

Que requisitos?

- a. *Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença;*
- b. *Que seja uma sentença transitada em julgado, segundo as leis do país onde foi proferida;*

- c. *Que não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses;*
- d. *Que não se configure uma situação de litispendência ou exceção de caso julgado com fundamento em causa afeta a algum tribunal português;*
- e. *Que no país de origem da sentença tenham sido observados os princípios do contraditório e igualdade de partes;*
- f. *Que o reconhecimento da decisão não conduza a uma situação manifestamente incompatível com os princípios de ordem pública internacional do Estado Português.*

Por último, importa referir que o processo especial de revisão de sentença pode também aplicar-se a decisões de autoridades administrativas estrangeiras desde que as mesmas tenham, no país de origem, valor equivalente a sentença.

8.2. Tribunal competente

Regra geral é competente o Tribunal da Relação da área em que esteja domiciliada a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença.

Todavia, se o réu tiver domicílio e residência em país estrangeiro mas encontrar-se em Portugal, é competente o Tribunal da Relação do lugar onde se encontrar.

Por último, se ambos residirem e se encontrem em país estrangeiro, é competente o Tribunal da Relação de Lisboa.

TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

- | | |
|---------------------------|---|
| 1. Petição inicial | Requerimento inicial acompanhado do documento de que conste a decisão a rever, procuração forense, comprovativo do pagamento da taxa de justiça e demais documentos que possam fazer prova do que é alegado. |
| 2. Contestação | O requerido é citado para, no prazo de 15 dias, deduzir, ou não, a sua oposição e a sua versão dos fatos. |
| 3. Resposta | É dado ao requerente um prazo de 10 dias para responder ao alegado pelo requerido na Contestação. |
| 4. Discussão | Depois de realizadas as diligências de prova (requeridas pelas partes ou oficiosamente pelo Relator), é facultado o exame do processo às partes e ao Ministério Público para, num prazo de 15 dias, apresentarem as suas alegações. |
| 5. Julgamento | O julgamento segue as regras do Recurso de Apelação. |

9. Informações úteis

9.1. Fact sheet

FATOS SOBRE MACAU	
Moeda	Pataca (MOP)
Área	30,3 km²
População	636,2 mil habitantes
Línguas oficiais	Chinês e português
Clima	■ Subtropical húmido ■ Temperatura média anual de 22°C, sendo de 30°C no Verão e de 15°C no Inverno.
Salário médio	MOP\$15.000,00

9.2. Consulado-Geral de Portugal em Macau e Hong Kong

O Consulado-Geral de Portugal em Macau e Hong Kong (“**Consulado**”) tem competência para diversos atos, entre os quais, os atos de registo civil e de notariado, a emissão de documentos de identificação e de viagem, bem como a concessão de vistos.

9.2.1. Serviço de notariado

O Consulado proporciona o serviço de notariado, onde podem ser praticados, entre outros, os seguintes atos:

- Autenticação de fotocópias;
- Reconhecimento de assinaturas;
- Convenções antenupciais;
- Habilitações de herdeiros;
- Procurações;
- Termos de autenticação;
- Testamentos;
- Traduções e Certificação de traduções; e
- Legalização de documentos estrangeiros.

Para mais informações, consulte a página do Consulado <https://www.cgportugal.org/pt/notariado>.

9.2.2. Perda e renovação do cartão de cidadão e passaporte

O consulado proporciona serviços relativos a:

- Pedido de passaporte comum pela primeira vez;
- Pedido de passaporte por decurso do prazo de validade; e
- Substituição de passaporte comum válido, nomeadamente nos casos de perda, destruição, furto ou extravio.

Para mais informações, consulte a página do Consulado <https://www.cgportugal.org/pt/passaporte>.

9.2.3. Registo civil e emissão de certificados

O Consulado é um órgão especial de registo civil destinado aos portugueses residentes no estrangeiro ou aos que se encontrem acidentalmente fora do país.

Competem-lhe os seguintes atos de registo civil:

- Nascimento ocorrido no estrangeiro (nota-se que se trata de um ato atributivo da nacionalidade portuguesa);
- Casamento no estrangeiro de dois portugueses ou de português com estrangeiro;
- Óbito de cidadão português ocorrido no estrangeiro.

Para mais informações, consulte a página do Consulado <https://www.cgportugal.org/pt/registocivil>.

9.2.4. Apoio social

De acordo com o Regulamento Consular, anexo ao Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, os postos e as seções consulares prestam a assistência necessária e possível às pessoas singulares e coletivas portuguesas no estrangeiro, nomeadamente através de:

- Prestação de apoio a portugueses em dificuldade, como nos casos de prisão ou de detenção;
- Prestação de assistência no caso de sinistro, equivalente ao apoio recebido em Portugal;
- Prestação de apoio aos familiares de portugueses falecidos no estrangeiro, acompanhando-os nas diligências a realizar, acautelando os interesses dos presumíveis herdeiros e assegurando as diligências adequadas à transferência de espólios;
- Acompanhamento dos processos de repatriação de portugueses no estrangeiro;
- Assistência a idosos, reformados, desempregados e outros desprotegidos;
- Apoio social, jurídico ou administrativo possível e adequado, de modo a garantir a defesa e a proteção dos direitos dos portugueses.

Quanto à repatriação em particular, esta pode ter lugar em caso de comprovada falta de meios para suportar as despesas de regresso. O transporte do repatriando é feito pelo meio mais conveniente, tendo em conta a rapidez e economia. Nota-se que o repatriando deve assumir, em declaração escrita, o compromisso de reembolsar as despesas efetuadas com a repatriação. Esta declaração, com assinatura reconhecida, vale em juízo como título executivo.

9.3. Entidades públicas vocacionadas para os assuntos de imigração: contactos e informações úteis

ENTIDADE PÚBLICA	MORADA	TELEFONE	PÁGINA
Consulado-Geral de Portugal em Macau e Hong Kong	Rua Pedro Nolasco da Silva n.º 45, Macau	+853 28356660 +853 28356661 +853 28356662	https://www.cgportugal.org/pt/
Direção dos Serviços de Identificação	Avenida da Praia Grande, n.º 804, Edifício China Plaza, 1.º andar, Macau	+853 28370777 +853 2837 0888	http://www.dsi.gov.mo
Corpo de Polícia de Segurança Pública	Edifício Conforsej., Praceta de 1 de Outubro, Macau	+853 2857 3333 +853 999 (número de telefone de emergência)	http://www.fsm.gov.mo/psp
Serviços de Migração	Edifício do Serviço de Migração Travessa Um do Cais de Pac On, Taipa, Macau	+853 2872 5488	http://www.fsm.gov.mo/psp
Direção dos Serviços de Finanças	Avenida da Praia Grande, n.º 575, Edifício Finanças, Macau	+853 2833 6366 +853 2833 6886	http://www.dsfin.gov.mo
Fundo de Segurança Social	Alameda Dr. Carlos d'Assumpção, n.º 249, Edifício China Civil Plaza, 18.º andar, Macau	+853 2853 2850 +853 2823 8238	http://www.fss.gov.mo
Instituto de Ação Social	Estrada do Cemitério, n.º 6, Macau	+853 2836 7878	http://www.ias.gov.mo
Gabinete para os Recursos Humanos	Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues n.º 640, Edifício Long Cheng, 9.º-11.º andares, Macau	+853 2833 6960	http://www.grh.gov.mo
Serviços de Saúde	Estrada do Visconde de S. Januário, Macau	+853 2831 3731	http://www.ssm.gov.mo

9.4. Legislação relevante em Macau

IMIGRAÇÃO

Lei n.º 4/2003	Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência
Regulamento Administrativo n.º 5/2003	Regulamento sobre a entrada, permanência e autorização de residência
Lei n.º 6/2004	Lei da imigração ilegal e da expulsão
Regulamento Administrativo n.º 3/2005	Regime de fixação de residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados

TRABALHO

Lei n.º 7/2008	Lei das relações de trabalho
Lei n.º 21/2009	Lei da contratação de trabalhadores não residentes
Regulamento Administrativo n.º 8/2010	Regulamentação da Lei da contratação de trabalhadores não residentes
Regulamento Administrativo n.º 13/2010	Regulamentação das condições ou encargos a estabelecer na autorização de contratação de trabalhadores não residentes
Regulamento Administrativo n.º 17/2004	Regulamento sobre a proibição do trabalho ilegal
Lei n.º 4/2010	Regime da Segurança Social

FISCALIDADE

Lei n.º 2/78/M	Imposto Profissional
Lei n.º 21/78/M	Imposto Complementar de Rendimentos
Lei n.º 19/78/M	Contribuição Predial Urbana
Lei n.º 15/77/M	Contribuição Industrial
Lei n.º 17/88/M	Imposto de Selo
Lei n.º 4/99/M	Imposto de Consumo
Lei n.º 5/2002	Imposto sobre Veículos Motorizados

